



SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE

NOTA TÉCNICA Nº 853/2021/CGEOFPC/DA/SUDECO

PROCESSO Nº 59800.001785/2021-06

1. ASSUNTO

1.1. Alterações nas Minutas de Resolução Condel nº 122 0269899 e nº 123 0269892. 2.

INTRODUÇÃO

2.1. Esta Nota Técnica visa descrever as justificativas para as alterações propostas nas minutas supramencionadas e fazer considerações sobre a execução das receitas vinculadas a pesquisa, desenvolvimento e inovação do Fundo do Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO.

3. ANÁLISE

3.1. A previsão legal para essa receita está no § 7º do art. 17 da Lei Complementar nº 129/2009, conforme a seguir:

§ 7º A parcela de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do valor a que se refere o inciso V do art. 18 desta Lei Complementar será destinada para apoio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser custodiado e operacionalizado pelo Banco do Brasil S.A. e aplicado na forma regulamentada pelo Conselho Deliberativo. (Redação dada pela Lei nº 13.682, de 2018).

3.2. A orientação mais atualizada recebida do órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal está contida na [Nota Técnica nº 42177/2021/ME](#), estabelecendo que essa é uma "*despesa primária discricionária (não reembolsável)*", devendo ser executada "*por meio da utilização de uma ação orçamentária específica*".

3.3. Essa explicação da Secretaria de Orçamento Federal - SOF - foi oportuna para sanar as dúvidas existentes e dar segurança para o órgão, servindo para embasar os esforços empreendidos na construção da regulamentação da execução desses recursos.

3.4. Ao mesmo tempo, a legislação acima mencionada estipula que o recurso deva "*ser custodiado e operacionalizado pelo Banco do Brasil S.A.*", o que aparentemente sugere a criação de uma conta-corrente fora da Conta Única do Tesouro Nacional para receber e repassar esses valores.

3.5. Tal entendimento, contudo, contraria o princípio da unidade de tesouraria, fixado no art. 56 da Lei nº 4.320/1964:

Art. 56. O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

3.6. Também o parágrafo único do art. 18 da Lei Complementar nº 129/2009 estabelece a unidade de caixa para o FDCO:

Parágrafo único. As disponibilidades financeiras do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste ficarão depositadas na Conta Única do Tesouro Nacional, à ordem da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO.

3.7. Por outro lado, a Constituição Federal pode ter aberto brecha para a flexibilização desse princípio no § 3º do seu art. 164 (grifado):

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, **ressalvados os casos previstos em lei**.

3.8. Entende-se no presente caso, porém, que falta um comando legal explícito para a criação de um fundo

financeiro que possa receber esses recursos. Isso porque seria necessário realizar uma

É

https://sei.sudeco.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=291323&infra_sist... 1/3
16/12/2021 10:43 SEI/SUDECO - 0272132 - Nota Técnica

contabilidade específica (e paralela) para controlar esses valores custodiados pelo Banco. É o que se extrai do inciso IX do art. 167 da Constituição:

Art. 167. São vedados:

(...)

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

3.9. A custódia e operacionalização dos recursos fora da conta única também traz o risco de ferir o princípio orçamentário da universalidade, que assinala que todas as receitas e despesas devem constar na lei orçamentária para que possam passar pelo crivo do legislador. Ademais, nessa hipótese, os repasses aos beneficiários finais seriam realizados mediante o envio de Ofícios da Sudeco com orientações de pagamento para o Banco do Brasil.

3.10. Entende-se excessivamente complexa e desnecessária essa construção, além de estar sujeita a questionamentos que podem colocar em risco a gestão do ordenador de despesas da Sudeco, visto que destoam da execução usual de uma despesa primária discricionária, conforme já pacificado pela SOF.

3.11. Em resumo, quanto à previsão de custódia e operacionalização pela instituição financeira, persistem dúvidas em relação:

ao atendimento do princípio da unidade de caixa e do princípio orçamentário da universalidade;
à possibilidade de execução fora do Siafi e de se poder realizar uma contabilidade paralela; à
falta da previsão legal para criação de um fundo financeiro;
a eventuais questionamentos que podem recair sobre a gestão do ordenador de despesas;

4. CONCLUSÃO

4.1. Em conclusão, as dúvidas descritas e a consideração de que a execução via Orçamento Geral da União e Siafi já atendem as necessidades da Sudeco foram os motivos pelos quais se propôs as alterações nas Minutas de Resolução Condell nº 122 0269899 e nº 123 0269892 (serão futuramente renumeradas) por meio da retirada das menções à custódia e operacionalização pelo Banco do Brasil S.A..

LEANDRO FERREIRA LIMA

Coordenador-Geral de Execução Orçamentária e Financeira e Prestação de Contas, Substituto

De acordo. Aprovo a presente Nota Técnica.

ROBERTO POSTIGLIONE

Diretor de Administração



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Ferreira Lima, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 15/12/2021, às 15:18, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 8.277 27/06/2014 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Postiglione de Assis Ferreira Júnior, Diretor de Administração**, em 15/12/2021, às 16:45, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 8.277 27/06/2014 da Presidência da República.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://bit.ly/292Spi1>, informando o código verificador **0272132** e o código CRC **F43FA9BD**.

https://sei.sudeco.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=291323&infra_sist... 2/3
16/12/2021 10:43 SEI/SUDECO - 0272132 - Nota Técnica

Referência: Processo nº 59800.001785/2021-06 SEI nº 0272132

